

AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DOS LIMITES DA NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ATÍPICA E A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.¹²⁶⁰

DOCTRINAL DIVERGENCES ON THE LIMITS OF ATYPICAL PROCEDURAL LEGAL NEGOTIATION AND THE POSITION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Rosalina Moitta Pinto da Costa

Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenação Norte da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Associada do Instituto Brasileiro do Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Líder do Grupo de pesquisa: Inovações no Processo Civil PPGD/UFPA(CNPQ). Belém, Pará, Brasil. rosalina.costa@hotmail.com

Gerfison Soares Silva

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS-2023). Especialista em Direito Processual: Civil e Trabalho (CESUPA-2018). Bacharel em Direito (CESUPA-2015). Vice-Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da OAB/PA para o triênio 2022 a 2024. Conselheiro Suplente representante da OAB/PA no Conselho Estadual da Diversidade (CEDS) da SEIRDH/PA desde 2023. Integrante do Grupo de Pesquisa "Inovações no Processo Civil", do PPGD-UFPA, desde 2023. Integrante do Grupo de Pesquisa "Processo, Atuação do Poder Judiciário e Implementação Políticas Públicas no Estado Contemporâneo", do PPGD/CESUPA, desde 2023. Advogado. Belém, Pará, Brasil. gerfisonsoares.adv@gmail.com

RESUMO: Um dos grandes debates relacionados aos negócios jurídicos processuais diz respeito aos limites de tais negociações. A discussão se intensificou com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu art. 190, instituiu uma cláusula geral de negociação jurídica processual que permite às partes realizar ajustes no procedimento bem como dispor sobre seus poderes, ônus, deveres e faculdades processuais. Enquanto uma

corrente da doutrina defende que o artigo 190 do CPC implica o retorno ao privatismo processual conferindo ampla margem para que as partes possam realizar negociações processuais a outra sustenta que a liberdade negocial não retirou o caráter publicista do processo. Diante desse cenário, o objetivo dessa pesquisa é analisar as divergências doutrinárias acerca dos limites da negociação jurídica processual e a posição do Superior Tribunal de Justiça

¹²⁶⁰ Artigo recebido em 17/02/2024 e aprovado em 11/02/2025.

sobre a temática. Como opção metodológica, adota-se o método dedutivo, fazendo-se uma revisão de literatura e uma interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Inicia-se o estudo com uma análise dos negócios jurídicos processuais, explorando aspectos como sua definição, sua previsão legal e a inserção da cláusula geral de negociação processual no CPC/15. Além disso, o capítulo apresenta diferentes perspectivas sobre o tema por meio de uma análise crítica ao confrontar as duas correntes doutrinárias. Ainda nesse capítulo, são estudados os poderes do juiz em relação aos negócios jurídicos processuais, destacando-se as limitações impostas pelas normas de ordem pública e os direitos fundamentais. O capítulo seguinte apresenta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual compreende que a negociação processual tem seus limites na atividade do julgador, não podendo suprimir garantias constitucionais fundamentais nem prejudicar o exercício da atividade jurisdicional. Por meio dos julgados proferidos pelo tribunal é possível concluir que ele considera que tais negociações devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, não podendo ser utilizados para violar ou suprimir direitos fundamentais e normas imperativas ou interferir nos poderes do julgador.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula geral de processual. Privatismo e publicismo processual. Limites à autonomia da vontade. Poderes do magistrado.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: One of the great debates related to procedural legal deals concerns the limits of such negotiations. The discussion intensified with the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure, which, in its article 190, instituted a general clause on procedural legal negotiations that allows the parties to adjust the procedure as well as to dispose of their powers, burdens, duties and procedural faculties. While one school of thought argues that article 190 of the CPC implies a return to procedural privatism, giving the parties ample scope to carry out procedural negotiations, another maintains that the freedom to negotiate has not removed the publicist nature of the process. Given this scenario, the aim of this research is to analyze the doctrinal differences on the limits of procedural legal negotiation and the position of the Superior Court of Justice on the subject. As a methodological option, the deductive method is adopted, with a literature review and a jurisprudential interpretation of the Superior Court of Justice. The study begins with an analysis of procedural legal transactions, exploring aspects such as their definition, their legal provision, and the inclusion of the general procedural negotiation clause in the CPC/15. In addition, the chapter presents different perspectives on the subject through a critical analysis that confronts the two doctrinal currents. Also in this chapter, the powers of the judge in relation to procedural legal deals are studied, highlighting the limitations imposed by

public order rules and fundamental rights. The next chapter presents the position of the Superior Court of Justice, which understands that procedural negotiation has its limits in the activity of the judge and cannot suppress fundamental constitutional guarantees or hinder the exercise of judicial activity. Through the judgments handed down by the court, it is possible to conclude that it considers that such negotiations must be exercised within the limits established by the legal system and cannot be used to violate or suppress fundamental rights and mandatory rules or interfere with the powers of the judge.

KEYWORDS: General Procedural Clause. Privatism and Procedural Publicism. Limits to the Autonomy of Will. Powers of the Magistrate. Jurisprudence of the Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 ¹²⁶¹ inovou ao prever uma cláusula geral de negociação processual, passando a permitir que partes efetuem modificações no procedimento processual e pactuem seus ônus, direitos, deveres e faculdades. O novel dispositivo instaurou uma dissensão doutrinária quanto aos limites e ao controle de validade dessas negociações processuais. Há os que defendem que

referida cláusula promoveu o retorno ao privatismo processual e há aqueles que entendem que essa modificação legislativa não impactou o caráter publicista do processo.

O presente trabalho visa analisar os limites da negociação jurídica processual e a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os limites e o exercício do controle de validade dos negócios jurídicos processuais. Para tanto, inicia-se o estudo confrontando duas correntes doutrinárias: a que defende que referida cláusula de negociação processual importa em um retorno ao privatismo, com a liberdade quase irrestrita das partes, e a corrente oposta, segundo a qual o artigo 190 do CPC não retirou o caráter publicista do processo, cabendo ao juiz, no âmbito da sua atividade jurisdicional, limitar os negócios jurídicos processuais.

A seguir, analisa-se o posicionamento do STJ, cuja posição, embora o órgão reconheça a existência da cláusula geral de negociação processual, tem sido no sentido de que os negócios processuais não podem versar sobre os poderes e deveres do juiz, pois eles são essenciais para o exercício da jurisdição e a garantia do devido processo legal. Além disso, entende o STJ que a negociação processual não pode suprimir o contraditório e outras garantias constitucionais fundamentais, cabendo ao juiz, em casos de colisão entre os

¹²⁶¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

direitos fundamentais e a vontade das partes, preservar a ordem jurídica justa.

O trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial do STJ.

1.QUAIS OS LIMITES DA NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL? O EMBATE DOUTRINÁRIO ENTRE PUBLICISMO E PRIVATISMO PROCESSUAL

O negócio jurídico processual consiste em um acordo celebrado entre as partes, dentro ou fora do tribunal, visando criar, modificar ou extinguir determinadas situações processuais ou realizar alterações no procedimento, seja em momento anterior ao processo, seja durante o seu andamento ou após sua conclusão¹²⁶².

Já havia em nosso ordenamento a previsão de negócios jurídicos processuais típicos. Nesse tópico, o CPC/2015 ampliou as possibilidades de realização de negócios processuais típicos ao prever, por exemplo, a redução de prazos peremptórios (art. 222, § 1.º), a calendarização processual (art. 191), a nomeação consensual de um perito (art. 471), a audiência de saneamento e de organização do processo com cooperação com as partes (art. 357, § 3.º) e o saneamento

consensual (art. 357, § 2.º).

Mas a novidade veio com o artigo 190, que instituiu uma verdadeira cláusula geral de negociação processual, admitindo a negociação jurídica processual atípica, cujo objeto são as situações jurídicas processuais – ônus, poderes, deveres e faculdades das partes – e a prática dos atos processuais – o remodelamento da forma ou da ordem de realização desses atos a fim de que possam se amoldar às peculiaridades da demanda e atender às necessidades das partes – os principais interessados na resolução da controvérsia¹²⁶³.

Para que o negócio jurídico processual atípico seja celebrado, é preciso que os direitos objeto do processo admitam a autocomposição e que as partes sejam plenamente capazes (CPC/2015, art. 190). Além disso, o juiz exercerá o controle da validade dessas negociações, podendo recusar sua aplicação nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade que possa acarretar-lhe prejuízo, conforme o parágrafo único do artigo 190.

Essa é uma das grandes questões que envolvem o tema dos limites desse tipo de negociação. Afinal, na negociação jurídica processual,

¹²⁶² Na doutrina, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 83; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 443; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de*

Processo Civil comentado. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 637.

¹²⁶³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 448.

prepondera o princípio da autonomia da vontade? Com o artigo 190 do CPC/2015, houve a superação do publicismo no âmbito do processo civil? Cabe ao julgador acatar o que ficou acordado entre as partes? Qual o limite do exercício de controle do magistrado sobre tais pactuações?

Para parte da doutrina, a inovação trazida pelo CPC de 2015 representa o abandono do caráter publicista do processo e o retorno ao privatismo processual, no qual o processo era compreendido como um contrato.

Afirma Antonio do Passo Cabral que o objetivo da negociação jurídica processual é promover a revitalização do “contrato” ou “acordo” como hipótese de estruturação normativa do processo¹²⁶⁴. O autor argumenta que o Estado não deve intervir nas decisões individuais, as quais devem ser feitas de forma autônoma, a fim de evitar a reinstauração de um paternalismo inadequado na sociedade contemporânea, que resultaria na supressão da liberdade individual e, conseqüentemente, na perda da autonomia das partes envolvidas¹²⁶⁵. Para ele, com a cláusula de negociação, o processo volta a ser um mecanismo incentivador e satisfatório para a

resolução de conflitos em diversas situações nas quais as partes possivelmente não desejassem utilizar o procedimento padrão, ordinário e inflexível previsto na legislação¹²⁶⁶.

No mesmo sentido, sustenta Adriana Hahn Perez que o CPC/2015 veio para quebrar o paradigma publicista de processo vigente sob a égide da legislação processual anterior e estabelecer uma lógica procedimental fundada na cooperação e consubstanciada em institutos que estejam em conformidade com o Estado Democrático de Direito¹²⁶⁷.

Para os defensores dessa corrente, com a cláusula geral de negociação, o CPC de 2015 inaugura o princípio do autorregramento da vontade das partes, criando um ambiente de ampla liberdade a fim de que o processo possa ser adequado para atingir uma decisão justa.

Daniel Mitidiero afirma que a cooperação ou colaboração constitui um princípio jurídico que acarreta a imposição de um estado de coisas cuja finalidade é funcionar como elemento organizacional de um processo justo, que seja adequado para se atingir uma decisão justa, o que exige um equilíbrio na posição jurídica ocupada pelos seus participantes¹²⁶⁸. Para Fredie Didier Jr., o

¹²⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 256.

¹²⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 217-218.

¹²⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 256.

¹²⁶⁷ PEREZ, Adriana Hahn. *Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e*

calendário no CPC/2015. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 42.

¹²⁶⁸ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. *Revista do Advogado: O novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n. 126, 2015, p. 49. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/rev>

processo deve ser encarado como espaço conveniente para que as partes possam exercer sua liberdade¹²⁶⁹. Essa liberdade traduz-se no princípio fundamental do autorregramento da vontade no processo, cujo objetivo é permitir o estabelecimento de um ambiente no qual as partes possuam ampla liberdade para se autogerir.

Também Adriana Hahn Perez defende que o atual CPC teria optado por privilegiar a autodeterminação e a participação mais efetiva das partes, dando vazão à possibilidade do exercício cada vez mais amplo do autorregramento da vontade no processo, com a superação da ideia tradicional segundo a qual o exercício da jurisdição e a autonomia privada seriam irreconciliáveis¹²⁷⁰.

Argumenta essa corrente que, com os negócios jurídicos processuais atípicos, houve a alteração da lógica procedimental, com a consequente preponderância da vontade das partes que não mais se restringe ao que a lei

expressamente determina, mas permite que elas atuem de forma contundente, exercendo influência no procedimento e assim permitindo que o processo se torne adaptável às suas necessidades.

De acordo com Gustavo Fávero Vaughn, Renato Caldeira Grava Brazil e Giovanni dos Santos Ravagnani, os negócios jurídicos processuais atribuem autonomia para que o processo se torne adaptável aos objetivos que as partes pretendem alcançar e às suas necessidades não apenas para fazer valer suas prerrogativas processuais, mas também para renunciar a elas, além de delinear as regras procedimentais¹²⁷¹. Os autores defendem que se deve deixar de lado a ideia de que a vontade das partes não pode ser manifestada no processo, bem como o mito de que as partes não têm qualquer influência nos rumos do procedimento¹²⁷². Para os autores, as partes atuam no processo não mais como simples impulsionadoras iniciais ou meras observadoras sem capacidade de

ista_advogado/paginaveis/126/46/. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹²⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 166.

¹²⁷⁰ PEREZ, Adriana Hahn. *Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015*. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 44.

¹²⁷¹ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018, p. 382.

Disponível em:
https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTA_S_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ
Acesso em 25 jan. 2024.

¹²⁷² VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018, p. 382. Disponível em:
https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTA_S_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ
Acesso em: 25 jan. 2024.

interferência no procedimento, mas de forma contundente no processo no mesmo patamar do julgador¹²⁷³.

Segundo Flávio Luiz Yarshell, após a inserção da cláusula geral de negociação processual, a lógica procedimental ter-se-ia alterado; se antes a vontade das partes era restrita de maneira substancial àquilo que a lei expressamente determinasse, agora tudo aquilo que não estiver implícita ou explicitamente proibido pela legislação pode ser objeto de negociação entre os litigantes¹²⁷⁴.

Outro argumento apontado como o corolário da amplitude da cláusula geral negociação processual é a constatação de que também os direitos fundamentais podem ser objeto de convenção.

Para Antonio do Passo Cabral, a renúncia ou a disponibilidade de um direito estaria relacionada com a maneira como as pessoas exercem sua liberdade¹²⁷⁵. Assim, não se deveria presumir que, quando se garantem direitos, mesmo os fundamentais, as pessoas estariam obrigadas a exercê-los, de modo que, em situações

jurídicas favoráveis, os indivíduos teriam a liberdade de escolher renunciar a elas ou simplesmente não as utilizar, optando por uma postura de passividade.

Murilo Teixeira Rainho e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya argumentam que, se as partes cotidianamente renunciavam aos seus direitos fundamentais, mesmo àqueles previstos constitucionalmente, não haveria impedimento para que essas renúncias também viessem a se operar dentro do processo¹²⁷⁶. Se assim não fosse, não poderiam ser consideradas como válidas, por exemplo, a convenção de arbitragem, por violar o acesso à justiça, ou a cláusula de eleição de foro, por ser atentatória ao princípio do juiz natural. Logo, não há obstáculo para a negociação processual de um direito fundamental, desde que atendidos os três planos para a sua concretização: existência, validade e eficácia.

Parcela doutrinária admite que as negociações processuais podem ter por objeto os poderes instrutórios do magistrado, que são subsidiários em

¹²⁷³ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018, p. 382. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ Acesso em: 25 jan. 2024.

¹²⁷⁴ YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique

Pedrosa (Coord.). *Negócios processuais*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 80.

¹²⁷⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 217.

¹²⁷⁶ RAINHO, Murilo Teixeira; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Breves reflexões sobre a intervenção do Estado em negócios jurídicos processuais no século XXI. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 5, n. 2, e005, p. 1-16, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistaidcc.com.br/index.php/revista/article/view/82/81>. Acesso em: 25 jan. 2024.

relação ao poder negocial das partes. Caso as provas produzidas não sejam suficientes para formar o convencimento do julgador, ainda assim o magistrado deve decidir com base no que foi acordado entre as partes, pois elas assumiram o risco ao limitarem as provas a serem apresentadas no litígio.

De acordo com Gustavo Fávero Vaughn, Renato Caldeira Grava Brazil e Giovani dos Santos Ravagnani, o juiz deve sujeitar-se à pactuação sobre provas feita entre as partes, devendo limitar-se a seguir rigorosamente o que foi acordado entre elas, ficando impedido de limitar seu conteúdo sob o argumento de que afeta seus poderes instrutórios¹²⁷⁷. Os autores admitem que o papel do juiz é simplesmente aprovar as convenções processuais firmadas pelos litigantes, sem fazer qualquer juízo de valor sobre o que as partes acordaram. E isso não implica prejuízo, pois permite que as partes adaptem o

procedimento ao caso da melhor maneira possível¹²⁷⁸. Portanto, o juiz estaria restrito a tomar decisões com base nas provas apresentadas em conformidade com o acordo processual estabelecido pelas partes. Logo, se o magistrado considerar que as provas produzidas não são suficientes para formar o seu convencimento, ele deve decidir com base no ônus probatório em vez de exigir a produção de outros meios de prova que não foram acordados pelas partes – risco que as partes assumiram ao concordarem em limitar as provas a serem apresentadas no litígio¹²⁷⁹.

No mesmo sentido, Marco Félix Jobim e Bruna Bessa de Medeiros observam que a modificação da sistemática processual teria ocasionado um esvaziamento dos poderes do juiz, pois a nova legislação optou por criar mecanismos que conferem maior liberdade às partes na tomada de decisões dentro do processo¹²⁸⁰. Os

¹²⁷⁷ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018, p. 384. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTA_S_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ Acesso em 25 jan. 2024.

¹²⁷⁸ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018, p. 384. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTA_S_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ Acesso em 25 jan. 2024.

S_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ Acesso em 25 jan. 2024.

¹²⁷⁹ VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018, p. 385. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTA_S_COMO_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ Acesso em 25 jan. 2024.

¹²⁸⁰ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 329. Disponível em: <https://www.e->

autores defendem que uma decisão que não respeita a vontade das partes não poderia ser considerada como justa, não se podendo impedir as partes de restringir os meios de prova, já que são elas as maiores interessadas na sua produção ¹²⁸¹. Afirmam que, caso as partes tenham decidido, por um acordo processual, deixar de produzir certa prova, o juiz não pode determinar de ofício a produção, porquanto os poderes instrutórios do juiz seriam subsidiários em relação ao poder negocial das partes ¹²⁸². Logo, os poderes do juiz estariam sujeitos à atuação das partes, o que pode fazer com que o acordo processual tenha o condão de limitar ou de impedir a atividade do julgador¹²⁸³.

Na mesma linha ainda, segundo Sandoval Alves da Silva, Rodrigo Lins Lima Oliveira e João Renato Rodrigues Siqueira, não seria cabível ao magistrado exercer um juízo de

conveniência acerca da negociação processual celebrada entre as partes; o papel do juiz seria apenas o de esclarecer os sujeitos acerca das vantagens e desvantagens da negociação, mas jamais efetivar controle sobre elas, ressalvadas as hipóteses de controle próprias do artigo 190 do CPC¹²⁸⁴.

Em sentido contrário, há outra corrente doutrinária defende que a negociação jurídica processual não representa o abandono do caráter publicista do processo, não configurando, portanto, o retorno ao privatismo processual.

Nesse sentido, para Behlua Ina Amaral Maffessoni, o CPC de 2015 prevê uma participação mais ativa das partes no processo, mas isso não significa o rompimento com o modelo publicista de processo¹²⁸⁵. O novo modelo processual visa possibilitar que a tutela dos direitos

publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹²⁸¹ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 336. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹²⁸² JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 338. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em 25 jan. 2024.

¹²⁸³ JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro,

ano 11, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 339. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹²⁸⁴ SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano 18, n. 105, nov./dez. 2021, p. 83.

¹²⁸⁵ MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 30-31. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33477/1/Conven%C3%A7oes%20processuais%20em%20mat%C3%A9ria%20probat%C3%B3ria%20e%20poderes%20instrut%C3%B3rios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

se torne mais democrática e participativa e que a expressão da vontade das partes também seja levada em consideração, mas não de maneira irrestrita. O novo modelo visa equilibrar o interesse público com o das partes, promovendo um remodelamento – mas não a superação – do caráter estatista do processo, sem retornar ao privatismo do período romano.

A manutenção do caráter publicista do processo, dizem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, pode ser evidenciada por meio da própria finalidade da jurisdição no Estado constitucional, a qual é caracterizada pelo dever imposto ao Estado de garantir a tutela dos direitos¹²⁸⁶. Essa missão de tutelar os direitos, de que está incumbido o Estado democrático de direito, deve ser concretizada por intermédio de normas, por atividades de fato realizadas pela administração ou pela atividade jurisdicional.

Tampouco, segundo tal corrente, o princípio do autorregramento da vontade das partes cria um ambiente de ampla liberdade para as partes, permitindo que o processo possa ser adequado livremente às suas vontades para atingir uma decisão justa.

Afirmam Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* que o processo é o

instrumento vocacionado para a concretização dos interesses juridicamente tutelados, sendo formado por diversas normas processuais, as quais a doutrina costuma distinguir entre normas processuais cogentes e dispositivas¹²⁸⁷. As normas processuais cogentes são aquelas que necessariamente terão incidência no caso concreto, independentemente da vontade dos jurisdicionados, os quais não possuem o poder de afastar essa incidência. As normas dispositivas, por seu turno, são aquelas cuja incidência no processo pode ser afastada pela vontade manifestada pelas partes em sentido contrário.

Desse modo, não se pode afirmar que nos negócios jurídicos processuais prepondera a vontade das partes, permitindo-se que elas atuem de forma contundente, tornando o processo adaptável às suas necessidades. Conforme afirma Humberto Theodoro Junior, as normas cogentes representam os elementos basilares na estrutura processual e não podem ser objeto de negociação por constituírem o núcleo do sistema processual¹²⁸⁸. A inobservância dessas normas implicaria o esvaziamento da atividade jurisdicional, fazendo do processo a mera expressão da vontade das partes. Correr-se-ia assim o risco de desvirtuar

¹²⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1, p. 532. *E-book*.

¹²⁸⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao*

Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161-162. *E-book*.

¹²⁸⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 521. *E-book*.

a sua finalidade, tornando-o um instrumento de violação e não de concretização de direitos, o que é inadmissível.

Ainda que se possa admitir a possibilidade de negociação sobre direitos fundamentais, deve-se sopesar as demais garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, uma vez que a autonomia da vontade não pode ser interpretada isoladamente.

Mesmo aqueles que defendem uma ampla margem para negociações processuais atípicas, admitindo a possibilidade de negociação até mesmo sobre direitos fundamentais, reconhecem que a autonomia conferida às partes litigantes deve ser compatível com as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal¹²⁸⁹. Por conseguinte, princípios como acesso à justiça, boa-fé, contraditório, juiz natural e outros devem sempre ter sua observância resguardada, por se tratar de garantias mínimas para que se tenha um processo justo como apregoa a Constituição¹²⁹⁰, o que, em certa medida, significa que a autonomia conferida às partes litigantes não é absoluta.

A autonomia da vontade não pode ser interpretada isoladamente, devendo sofrer limitações, sobretudo quando essas restrições se prestarem a

garantir a efetivação de um direito fundamental ou um interesse coletivamente considerado que transcenda aos interesses estritamente particulares dos litigantes, sobre o qual a vontade deles não pode incidir por dizer respeito não apenas a eles, mas a toda a coletividade, ou seja, a negociação não pode dispor sobre o núcleo essencial dos direitos fundamentais¹²⁹¹.

Sob a égide do constitucionalismo moderno, é inarredável a irradiação dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, o que se convencionou chamar eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais significa que as normas de direitos fundamentais impactam direta e juridicamente os atores privados¹²⁹². Tal incidência não é impedida pela ausência ou pela inadequação de regulamentação legal. Essa irradiação dos direitos fundamentais funciona como importante limitador do autorregramento da vontade das partes, não podendo o ato praticado por particulares violar os direitos fundamentais da ordem jurídica. Essa regra também deve ser observada quando da celebração de um negócio

¹²⁸⁹ Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 414.

¹²⁹⁰ Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 415.

¹²⁹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos*

fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 183-207.

¹²⁹² SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo. *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 132.

jurídico processual¹²⁹³.

Não se pode afastar, portanto, a incidência de tais regras no direito processual em razão do modelo constitucional de processo, do qual emergem os princípios constitucionais processuais. Assim, no atual cenário processual brasileiro, diz Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, há inegável influência de temas como a força normativa da Constituição, a normatividade dos princípios, o método hermenêutico de concreção e a consagração dos direitos fundamentais no âmbito do direito processual civil¹²⁹⁴.

Os direitos fundamentais são uma restrição rígida às negociações processuais, as quais devem ser analisadas sob a ótica das balizas traçadas pela Constituição como mecanismos de concretização do direito fundamental ao processo justo. Como afirma Paulo Mendes de Oliveira, os direitos fundamentais são os elementos norteadores que impõem limites e impactos à autonomia privada no âmbito do processo civil, sem que se despreze a natureza publicista da

ciência processual¹²⁹⁵.

Ao realizar o controle da validade dos negócios jurídicos processuais firmados entre as partes, o juiz deverá identificar se há alguma garantia constitucional do processo que possa ser afetada pelo negócio processual entabulado e, à luz do critério da proporcionalidade e da ponderação, deverá verificar qual dos princípios em jogo tem mais preponderância no caso concreto. A partir dessa identificação, o juiz deverá confirmar se a convenção das partes não está incorrendo em aniquilação ou anulação da garantia constitucional preponderante¹²⁹⁶.

Há de se considerar, ainda, que não é a mera manifestação de vontade das partes que faz com que o negócio jurídico processual produza seus efeitos, pois é o ordenamento jurídico que confere a tais negociações o potencial para produzir efeitos. Dessa forma, a formulação de uma negociação jurídica processual contrária ao ordenamento jurídico não pode ser considerada válida, mesmo que tenha sido observado o artigo 190 do CPC¹²⁹⁷.

¹²⁹³ DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual: parte III. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n.249, nov. 2015, p. 164.

¹²⁹⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 317-318.

¹²⁹⁵ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro

Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 611-612.

¹²⁹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 521. v. 1. *E-book*.

¹²⁹⁷ LIMA, Hercília Maria Fonseca. *Cláusula geral de negociação processual: um novo paradigma democrático no processo cooperativo*. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016, p. 90. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

É importante salientar que, para além dos critérios de validade estabelecidos no artigo 190 do CPC/2015, as negociações jurídicas processuais devem ter como um de seus marcos delimitadores a reserva legal, ou seja, essas negociações não podem ultrapassar os limites traçados pelo próprio ordenamento, devendo estar em conformidade com os direitos fundamentais, as normas de ordem pública e os poderes do julgador¹²⁹⁸.

Desse modo, a utilização do instituto deve ser feita de maneira equilibrada para que se possa tirar dele o máximo proveito. Por essa razão, o manejo dos negócios jurídicos processuais deve levar em consideração a busca da segurança, da efetividade e da celeridade no processo, mas também precisa levar em conta o dever de observância das normas processuais imperativas e, sobretudo, dos direitos processuais fundamentais¹²⁹⁹.

Além do mais, há de se considerar que, no atual estágio do processo civil, a autonomia da vontade está intimamente relacionada com a

licitude do objeto e as normas de ordem pública, as quais funcionam como limitadores do autorregramento da vontade das partes em litígio¹³⁰⁰. Desse modo, é indubitável que há critérios que determinam se o objeto de um negócio jurídico processual é lícito, e esses critérios incluem a necessidade de respeitar as garantias fundamentais do processo. Portanto, de acordo com esse ponto de vista, o objeto do negócio processual deve ser legal, levando em consideração os princípios e as garantias do processo, ou então o negócio poderá ser considerado inválido¹³⁰¹.

Por isso, não se pode admitir, por exemplo, a validade de negócios jurídicos processuais cujo objeto consista no afastamento de deveres processuais impostos de maneira imperativa às partes, como a previsão de que uma decisão judicial não precisará ser fundamentada ou a possibilidade de descumprimento de alguma determinação judicial pelas partes, sob pena de ser considerado ilícito o objeto da pactuação¹³⁰². Além disso, também

¹²⁹⁸ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. 2ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p.138-139.

¹²⁹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161. *E-book*.

¹³⁰⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique

(coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 318.

¹³⁰¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 75.

¹³⁰² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161. *E-book*.

não se pode conceber como válido um negócio jurídico processual que se revele contrário à função jurisdicional de garantir a tutela justa e efetiva dos direitos, podendo o magistrado controlar a validade de tal pactuação¹³⁰³.

No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha compreende que as negociações processuais devem respeitar os limites estabelecidos pelo legislador e não podem abranger questões reguladas por normas cogentes¹³⁰⁴. A lei, por exemplo, exige a observância das regras de competência absoluta, mas permite negociações dentro das normas de competência relativa. Isso significa que não é permitido firmar um acordo processual que altere a competência absoluta, por não estar inserida no âmbito da liberdade negocial das partes.

Por fim, quanto ao último argumento acerca da possibilidade de as negociações processuais terem por objeto os poderes instrutórios do magistrado, ele é refutado porque o julgador exerce funções que estão intimamente relacionadas ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sobre as quais não é dado às partes o poder de dispor. Logo, a liberdade negocial conferida às partes

encontra limites nos poderes do magistrado.

Conforme diz Humberto Theodoro Junior, a liberdade negocial conferida às partes, além dos direitos fundamentais e das normas de ordem pública, também encontra limites nos poderes do magistrado¹³⁰⁵. A possibilidade de as partes convencionarem sobre seus ônus, deveres e faculdades está limitada aos seus próprios poderes processuais, razão pela qual elas não podem dispor sobre os poderes conferidos ao juiz. Dessa forma, as partes não podem celebrar um negócio jurídico processual que vete a iniciativa do juiz para a produção de uma prova que seja imprescindível à formação do seu convencimento e ao julgamento da causa¹³⁰⁶.

Os negócios jurídicos processuais, portanto, estão sujeitos ao requisito negativo de não ser possível dispor sobre a situação jurídica do magistrado. Isso porque o juiz exerce funções no processo que estão intimamente relacionadas ao exercício da atividade jurisdicional e à garantia do devido processo legal, sobre as quais não é dado às partes o poder de dispor. Assim sendo, quando o negócio jurídico

¹³⁰³ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 426.

¹³⁰⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1, p. 75.

¹³⁰⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 519. *E-book*.

¹³⁰⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 519. *E-book*.

processual impuser uma restrição ou condicionante aos poderes do juiz, somente será validado se o juiz a ele aderir, pois o magistrado, nessas situações, atua não como mero homologador da vontade das partes, mas como partícipe da negociação processual realizada¹³⁰⁷.

No mesmo sentido, dizem Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* que as convenções processuais não podem ter por objeto a limitação dos poderes instrutórios do juiz, já que as partes não possuem a capacidade de negociar sobre poderes e deveres dos quais não são titulares¹³⁰⁸. Dessa maneira, os autores consideram que as partes estão impossibilitadas de negociar sobre provas, devido à sua falta de capacidade para dispor sobre as situações jurídicas próprias do juiz e os seus poderes instrutórios previstos no artigo 370 do CPC.

Vitor de Paula Ramos assevera que as partes não podem, por meio de uma negociação processual, restringir a cognição do juiz com a finalidade de

forçá-lo a não conhecer sobre uma determinada prova, visto que o processo não diz respeito apenas à resolução do conflito levado à apreciação do Judiciário pelas partes, mas também se destina a aplicar o direito e a garantir a pacificação social, o que revela que não houve a superação do publicismo¹³⁰⁹.

Luiz Guilherme Marinoni, por seu turno, ainda que admitindo que em situações excepcionais o julgador pode decidir com base em suas convicções e juízos de probabilidade, afirma que, sempre que os fatos puderem ser esclarecidos, o juiz precisa firmar sua convicção verdadeiramente, isto é, formar seu convencimento da verdade mediante provas idôneas acerca da ocorrência dos fatos a fim de prestar a tutela jurisdicional de modo devido¹³¹⁰. Logo, para o autor, o acordo processual que tenha por objeto a limitação da prova nega o direito fundamental à tutela jurisdicional fundada na convicção da verdade e não merece guarida¹³¹¹.

No mesmo sentido, de acordo

¹³⁰⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 520. *E-book*.

¹³⁰⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 162. *E-book*.

¹³⁰⁹ RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 73.

¹³¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do

processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019, p. 133-134. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/75770/17/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹³¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019, p. 134. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/75770/17/mod_resource/content/1/MARINONI%2C%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf.

com Sandoval Alves da Silva, Rodrigo Lins Lima Oliveira e João Renato Rodrigues Siqueira, o magistrado é obrigado a buscar a verdade, e não pode ter sua busca limitada por negócios jurídicos processuais, sobretudo porque, ao exercer a atividade jurisdicional, ele atua como substituto das partes em conflito¹³¹². Se houver uma cláusula que restrinja o alcance do acordo à verdade, ela deverá ser considerada ilícita quanto ao seu objeto, tornando o acordo nulo. Portanto, o magistrado deve verificar a validade do acordo nessas situações; caso contrário, uma das principais características da jurisdição, que é a substitutividade, estará prejudicada. Afirmam os autores que, embora o CPC reconheça o princípio da autonomia da vontade por meio da inserção da cláusula geral de negociação processual, ele não deve ser tratado da mesma forma que no âmbito das relações privadas, de maneira que é inviável que o juiz substitua as partes sem ter um entendimento adequado dos fatos em discussão, a fim de proferir uma decisão justa¹³¹³.

Igualmente, Fernando da

Fonseca Gajardoni *et al.* sustentam que os poderes do magistrado advêm da Constituição Federal e das normas legais e não da vontade das partes. Por conseguinte, admitir que as partes possam controlar de maneira integral a relação jurídica processual significaria o retorno ao privatismo processual e a renúncia a centenas de anos de desenvolvimento da ciência do direito processual como ramo do direito público, inaugurando uma etapa de pamprocessualismo, anarquia e libertinagem processual¹³¹⁴.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as negociações jurídicas processuais, amparadas na autonomia da vontade e na cooperação, não dependem da homologação do órgão jurisdicional para que possam surtir os efeitos pretendidos pelos litigantes, pois, geralmente, esses efeitos são produzidos imediatamente¹³¹⁵. Porém, após a celebração do negócio jurídico processual, o juiz poderá realizar o controle da sua validade, a fim de verificar a sua conformidade com o sistema processual.

Em suma, no âmbito da

0Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹³¹² SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano 18, n. 105, nov./dez. 2021, p. 85-86.

¹³¹³ SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues.

Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano 18, n. 105, nov./dez. 2021, p. 85-86.

¹³¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos, OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral*. São Paulo: Forense, 2015, p. 643.

¹³¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 638.

negociação jurídica processual, deve-se levar em consideração o espaço em que ocorre a negociação. Além da jurisdição, existe a arbitragem e outros meios alternativos de solução de litígio, cabendo aos interessados livremente sua escolha. A jurisdição tem características inerentes a essa função pública estatal, em que preponderam as garantias constitucionais. Assim, o novo modelo de processo, com o advento do CPC de 2015, prevê uma participação mais ativa das partes no processo, mas isso não significa o rompimento com o modelo publicista de processo. Há um remodelamento do caráter estatista do processo, mas não seu retorno ao privatismo. A expressão da vontade das partes passa a ser mais participativa, mas não de maneira irrestrita que importe na superação do interesse privado sobre o público.

Nesse senso, a tutela dos direitos deve ser concretizada por intermédio de normas, por atividades de fato realizadas pela administração ou pela atividade jurisdicional. Logo, a cláusula geral de negociação não implica a preponderância da vontade das partes, tornando o processo adaptável às suas necessidades, mas encontra limites na atividade do julgador.

2.OS LIMITES DA NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DIANTE DO CARÁTER PUBLICISTA DO PROCESSO: ANÁLISE DA POSIÇÃO DO STJ

O CPC de 2015 reconhece que a autonomia da vontade pode ser exercida por meio das negociações jurídicas processuais, mas isso não desnatura o caráter publicista do processo. A jurisdição continua sendo uma função pública do Estado, e o processo, o instrumento pelo qual o Estado presta a tutela jurisdicional. No novo modelo de processo cooperativo, a atividade jurisdicional realiza-se com a comparticipação do julgador e dos demais atores do processo. Há uma compatibilização entre os poderes do juiz e os das partes.

Como se afirmou acima, embora o novo paradigma relacionado à autonomia privada na seara processual civil objetive privilegiar a liberdade das partes, ele necessita ter como um de seus marcos limitadores os direitos fundamentais e levar em consideração o exercício da função jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Ainda que as partes possam fazer modificações no procedimento ou pactuar sobre seus ônus, poderes, deveres e faculdades, o processo permanece atrelado ao interesse público próprio da atividade jurisdicional e da sua finalidade. A autonomia da vontade das partes no processo, garantida por meio dos negócios jurídicos processuais, não é óbice ao estabelecimento de limites e ao controle judicial da validade desses atos praticados¹³¹⁶.

Conforme afirma Eduardo Talamini, existem situações em que o

¹³¹⁶ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. 2ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p.138-139.

acordo processual estabelecido entre as partes poderá impactar de maneira muito forte a atuação do julgador, podendo acarretar limitação ou mesmo inviabilizar por completo o exercício da jurisdição¹³¹⁷. Nessas circunstâncias, o juiz estará autorizado a avaliar essa negociação a fim de verificar se ela é viável, pois o julgador somente poderá vincular-se a uma determinada conduta decorrente de negociação processual entre as partes se lhe for permitido aferir se aquela pretensão é exequível¹³¹⁸.

O STJ tem firmado o entendimento de que o negócio jurídico processual, apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades das partes, atua no exercício do múnus público da jurisdição, uma vez que as funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. Logo, embora não se sujeite a um juízo de conveniência pelo juiz, a modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico é passível de limites, não podendo dispor sobre a situação jurídica do magistrado.

Nesse sentido, posicionou-se a quarta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.810.444-SP¹³¹⁹,

decidindo que a liberdade negocial, como garantia constitucional, está condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado democrático de direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

Na espécie, a credora teve negado o seu pedido de penhora *online* antes da citação, na forma pactuada pelas partes em uma convenção pré-processual firmada em um contrato de promessa de compra e venda, no qual ficou avençado que, em caso de inadimplemento contratual, a credora estaria autorizada a obter liminarmente o bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora, sem oitiva dessa parte e sem necessidade de oferecer qualquer garantia. O STJ manteve o entendimento pela negativa sob o argumento de que os negócios jurídicos não podem versar sobre poderes, deveres e faculdades do julgador, já que são intrínsecos à atividade jurisdicional, ao devido processo legal e estão atrelados ao caráter publicista inerente ao processo.

O Tribunal afirmou que os direitos fundamentais processuais, como expressão do modelo constitucional do processo, não podem ser objeto de negociação processual por não estarem

¹³¹⁷ TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Migalhas*, 21 out. 2015. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/2CCA2C38C91F32_Eduardo-umprocesso-pra-chamar.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹³¹⁸ TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Migalhas*, 21 out. 2015. Disponível

em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/2CCA2C38C91F32_Eduardo-umprocesso-pra-chamar.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹³¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: *DJe*, 28 abr. 2021.

à disposição das partes, porque a sua proteção é revestida de inegável interesse público. Nesse sentido, decidiu que, todas as vezes que a negociação processual tiver por objeto a supressão do contraditório e isso acarretar o enfraquecimento da paridade de armas no processo, a pactuação firmada pelas partes deverá ser considerada inválida.

Assim, quando se deparar com a colisão entre um dos direitos integrantes da ordem jurídica justa – contraditório, igualdade, ampla defesa – e a expressão de vontade manifesta pelas partes, o juiz deve, por meio de um juízo de ponderação, promover o equilíbrio entre os valores colidentes, indicar o que deve preponderar no caso concreto e afastar a incidência da negociação contrária a ele.

No seu voto, o relator Luis Felipe Salomão ponderou que a transação teve

por objeto um ato cuja titularidade pertence ao órgão jurisdicional – o bloqueio de valores via Sisbajud, razão pela qual o negócio jurídico processual entabulado não poderia subsistir, pois existem premissas universais que não podem ser desconsideradas. Logo, quando o negócio jurídico processual disser respeito exclusivamente a faculdades e interesses das partes, a atuação do juiz limitar-se-á ao controle de sua legalidade nos exatos termos do artigo 190 do CPC. Contudo, se a avença celebrada implicar limitação de direitos fundamentais processuais ou estabelecer restrição ou condicionamento à atividade jurisdicional, o negócio jurídico somente estará apto a produzir seus efeitos após a aquiescência do magistrado¹³²⁰.

A decisão do STJ segue a linha do entendimento de parte doutrinária¹³²¹ segundo a qual os negócios jurídicos

¹³²⁰ No mesmo sentido, cf.: “[...] O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que negócio jurídico não subsiste por desrespeito à ordem jurídica [...]” (STJ (3. Turma). AgInt no AREsp n.º 2.325.012/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 4 set. 2023. Publicação: *DJe*, 6 set. 2023); “[...] A interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3.º, caput, do novo CPC. [...]” (STJ (3. Turma). REsp n.º 1.738.656/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: *DJe*, 5 dez. 2019); “[...] A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia

constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. [...]” (STJ (4. Turma). EDcl no REsp n.º 1.810.444-SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13 dez. 2021. Publicação: *DJe*, 15 dez. 2021).

¹³²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 519-520. *E-book*; MÜLLER, Julio Guilherme. *A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica*. 2016. 414 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19591/2/Julio%20Guilherme%20M%c3%bculler.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024, p. 151.

processuais não podem ter por objeto os poderes-deveres próprios do juiz, cuja esfera de titularidade pertence ao Estado, do qual o magistrado é agente. Sendo os deveres-poderes conferidos ao magistrado decorrentes da Constituição¹³²² e estando regulados pela legislação infraconstitucional, a modificação do procedimento pelas partes está sujeita a limitações¹³²³.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.524.130-PR¹³²⁴, ficou assentado que o adiamento da audiência de julgamento é uma faculdade atribuída ao magistrado, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa. Na espécie, discutia-se a validade do pedido de adiamento da audiência, que culminou com a manutenção da realização da audiência na data previamente designada. A terceira Turma decidiu que a audiência pode ser adiada por

convenção das partes, pois se trata de um autêntico negócio jurídico processual e consagra um direito subjetivo dos litigantes, sendo prescindível a homologação judicial para sua eficácia. Contudo, é dever do magistrado controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a pedido de uma das partes, avaliando os requisitos estabelecidos pela lei, cabendo ao juiz supervisionar os negócios processuais que interfiram inadequadamente nos seus próprios poderes e nos poderes das partes, especialmente quando isso resulta em uma quebra da boa-fé processual e do equilíbrio entre as partes envolvidas¹³²⁵.

Em suma, o STJ reconhece que o CPC/2015 estabeleceu uma cláusula geral de negociação processual pela qual as partes podem executar mudanças substanciais no procedimento, garantindo que as partes

¹³²² MÜLLER, Julio Guilherme. *A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica*. 2016. 414 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 151. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19591/2/Julio%20Guilherme%20M%c3%bculler.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹³²³ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 617.

¹³²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). Recurso Especial n.º 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: *DJe*, 6 dez. 2019. “Recurso especial. Processual civil. Adiamento da audiência de instrução e julgamento por acordo das partes. Negócio jurídico processual. Prescindibilidade da homologação judicial. Controle de existência e

de validade pelo poder judiciário. Necessidade. Peculiaridades do caso que afastam a nulidade. Parte que não comparece ao ato judicial. Dispensa da produção de provas. Possibilidade. Recurso Especial desprovido [...]” (STJ (3. Turma). Recurso Especial n.º 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: *DJe*, 6 dez. 2019).

¹³²⁵ No mesmo sentido, cf.: “[...] 2. O indeferimento de pedido imotivado de adiamento da audiência de julgamento não configura cerceamento de defesa. 3. A correta exegese do art. 565 do CPC, como informam doutrina e jurisprudência, é no sentido de se dar preferência no julgamento do processo, não se tratando de direito ao adiamento, mas sim benefício, a ser concedido mediante o prudente alvedrio do juiz. [...]” (STJ (1. Turma). AgRg no REsp n.º 1.052.698-SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 12 maio 2009. Publicação: *DJe*, 3 jun. 2009).

tenham maior participação e contribuam para uma tutela jurisdicional justa, célere e efetiva. Contudo, as funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. Logo, a negociação firmada entre as partes não pode interferir nos poderes do julgador de modo a criar obstáculo ao exercício da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, à tutela dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPC/2015 incorporou a ideia de autonomia da vontade das partes, mediante a inserção de uma cláusula aberta de negociação processual que permite às partes realizarem negociações jurídicas processuais para a promoção de modificações substanciais no procedimento, bem como em seus poderes, deveres e ônus.

Todavia, há uma polêmica doutrinária acerca dos limites dessa negociação.

Parte da doutrina defende uma autonomia quase irrestrita das partes para a celebração de negócios jurídicos processuais, inclusive sobre direitos fundamentais, matéria probatória e poderes instrutórios do julgador, admitindo que as partes possuem uma ampla margem para promover as negociações processuais, sendo residuais os poderes instrutórios do juiz, o que o impediria, por exemplo, de determinar de ofício a produção de uma prova caso as partes tenham pactuado de modo diverso.

Em outro polo, há os que sustentam que a autonomia privada não pode comprometer a natureza pública da jurisdição nem desrespeitar direitos fundamentais. Portanto, embora o artigo 190 do CPC tenha garantido uma maior participação das partes no processo, tal liberdade está sujeita a restrições, de modo que a autonomia da vontade não pode transpor os limites dos direitos fundamentais, das normas de ordem pública e dos poderes do julgador.

Entende-se que deve haver um equilíbrio entre a autonomia privada e a manutenção da ordem jurídica justa, com a necessidade de ponderação por parte do juiz diante de negociações que possam comprometer princípios fundamentais relacionados ao devido processo legal e à própria atuação jurisdicional.

A análise da jurisprudência do STJ evidencia a necessidade de se estabelecerem limites claros para a autonomia das partes no que concerne aos negócios jurídicos processuais. A linha de entendimento adotada pelo STJ revela uma crescente tendência do órgão para considerar que, em caso de colisão entre a autonomia das partes e os princípios constitucionais no âmbito dos negócios jurídicos processuais, deve-se dar primazia à justiça e à proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais: existência, validade e eficácia: campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos

- processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 299-324.
- AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 411-434.
- BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da liberdade processual*. 2ed. Indaiatuba: Foco, 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1. p. 43-78.
- DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual: parte III. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n.249, p. 141-172, nov. 2015.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos, OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo*: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.
- JOBIM, Marco Félix; MEDEIROS, Bruna Bessa de. O impacto das convenções processuais sobre a limitação de meios de prova. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 1, p. 325-345, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/28493/20282>. Acesso em: 25 jan. 2024.
- LIMA, Hercilia Maria Fonseca. *Cláusula geral de negociação processual*: um novo paradigma democrático no processo cooperativo. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4374/1/HERCILIA_MARIA_FONSECA_LIMA.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.
- MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral. *Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. 2020. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/33477/1/Conven%C3%A7oes%20processuais%20em%20mat%C3%A9ria%20probat%C3%B3ria%20e%20poderes%20instrut%C3%B3rios%20do%20juiz.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577017/mod_resource/content/1/MARINONI%20Luiz%20Guilherme.%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Processual%20sobre%20prova%20diante%20dos%20fins%20do%20Processo%20Civil.%20In%20Revista%20de%20Processo.%202019.%20p.%20127-153..pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1. *E-book*.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. *Revista do Advogado: O novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n. 126, 2015, p. 49. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/126/46/. Acesso em: 25 jan. 2024.

MÜLLER, Julio Guilherme. *A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica*. 2016. 414 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19591/2/Julio%20Guilherme%20M%c3%bcller.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 4. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 597-662.

PEREZ, Adriana Hahn. *Negócios jurídicos processuais: convenções processuais e calendário no CPC/2015*. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RAINHO, Murilo Teixeira; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. Breves reflexões sobre a intervenção do Estado em negócios jurídicos processuais no século XXI. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, Londrina, v. 5, n. 2, e005, p. 1-16, ago./dez. 2020. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index>.

- php/revista/article/view/82/81.
Acesso em: 25 jan. 2024.
- RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo. *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 111-144.
- SILVA, Sandoval Alves da; OLIVEIRA, Rodrigo Lins Lima; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Negócio jurídico processual e a persecução da verdade. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano 18, n. 105, p. 67-91, nov./dez. 2021.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Turma). AgRg no REsp n.º 1.052.698-SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 12 maio 2009. Publicação: *DJe*, 3 jun. 2009
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). REsp n.º 1.738.656/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: *DJe*, 5 dez. 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). Recurso Especial n.º 1.524.130-PR (2015/0072597-4). Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 dez. 2019. Publicação: *DJe*, 6 dez. 2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). Recurso Especial n.º 1.810.444-SP (2018/0337644-0). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 23 fev. 2021. Publicação: *DJe*, 28 abr. 2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4. Turma). EDcl no REsp n.º 1.810.444-SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 13 dez. 2021. Publicação: *DJe*, 15 dez. 2021
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). AgInt no AREsp n.º 2.325.012/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 4 set. 2023. Publicação: *DJe*, 6 set. 2023
- TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Migalhas*, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/2CCA2C38C91F32_Eduardo-umprocesso-pra-chamar.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. *E-book*.
- VAUGHN, Gustavo Favero; BRAZIL, Renato Caldeira Grava; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. As convenções processuais vistas como um possível limite aos poderes instrutórios do juiz. *Revista dos Tribunais*, São Paulo:

Ed. RT, v. 107, n. 989, p. 377-404, mar. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36623864/AS_CONVEN%C3%87%C3%95ES_PROCESSUAIS_VISTAS_COM_O_UM_POSS%C3%8DVEL_LIMITE_AOS_PODERES_INSTRUT%C3%93RIOS_DO_JUIZ Acesso em: 25 jan. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim;
CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins;
RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva;

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

YARSHELL, Flávio Luis. Convenções das partes em matéria processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios processuais*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 79-100.